

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2021

Apensados: PL nº 1.019/2021, PL nº 1.216/2021, PL nº 1.448/2021 e PL nº 1.471/2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida para controle de surtos, epidemias e pandemias de doenças imunopreveníveis.

Autor: SENADO FEDERAL - CHICO RODRIGUES

Relator: Deputado PEDRO WESTPHALEN

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que, nos casos de surtos, epidemias ou pandemias de doenças imunopreveníveis, seja oferecida vacinação diariamente, inclusive em fins de semana e feriados, e em horário ampliado. A vacinação só poderá ser interrompida no caso de falta de imunizantes, necessidade de reserva de doses para completar esquemas vacinais já iniciados ou inviabilidade técnica ou operacional atestada pela direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS).

Obriga também à realização e veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que esclareça os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, bem como o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar. Permite ainda que os entes federativos subnacionais realizem campanhas publicitárias oficiais próprias complementares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215915737900>

Encontram-se apensados a esta proposição os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 1.019, de 2021**, de autoria do deputado federal Dr. Luiz Antônio Teixeira Jr. (PP/RJ), que “Dispõe sobre a ampliação no horário de funcionamento das unidades básicas de saúde durante a pandemia”. Obriga todos os municípios brasileiros a manter as unidades básicas de saúde (UBS) em funcionamento por doze horas diárias, em todos os dias da semana, até que o país cumpra as metas de vacinação contra a Covid-19. No mínimo uma UBS por município deverá prestar atendimento contínuo – 24 horas por dia – para oferecer vacinação.
- **Projeto de Lei nº 1.216, de 2021**, de autoria do deputado federal Pastor Gil (PL/MA), que “Dispõe sobre a ampliação no horário dos postos de vacinação contra a Covid-19, durante a pandemia”. Determina que todos os municípios e as regiões administrativas deverão manter UBS e demais locais onde houver vacinação abertos todos os dias da semana das 6h às 20h até que se cumpram as metas de vacinação. Ao menos uma UBS deverá permanecer de plantão das 20h às 6h, todos os dias da semana, inclusive feriados, até que se atinjam as metas de vacinação estabelecidas. A ordem de vacinação deverá seguir a lista de prioridades. Cria adicional de 20% no valor do salário normal dos profissionais de saúde, de segurança e demais categorias envolvidas no cumprimento da jornada noturna.
- **Projeto de Lei nº 1.448, de 2021**, de autoria do deputado federal Helio Lopes (PSL/RJ), que “Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar que a aplicação das vacinas contra situações de pandemia seja feita de forma ininterrupta, todos os dias da semana, por no mínimo doze horas por dia”. A vacinação ocorrerá todos os dias da semana, inclusive feriados, por no mínimo doze horas por dia; poderá ser interrompida se houver comprovada falta de imunizantes ou de pessoal para a imunização.



- **Projeto de Lei nº 1.471, de 2021**, de autoria do deputado federal Diego Andrade (PSD/MG), que “Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para garantir que a aplicação das vacinas contra a Covid-19 ocorra de forma contínua”. A aplicação das vacinas ocorrerá de forma contínua, inclusive nos finais de semana e feriados, enquanto houver estoque disponível.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições. Em seguida, serão avaliadas pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Finalmente, destinar-se-ão ao Plenário, para apreciação final.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise das proposições do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

As proposituras tratam de tema de elevada relevância, em especial neste momento de pandemia. Os autores merecem ser louvados por suas iniciativas, que denotam grande sensibilidade social.

Via de regra, propõe-se a extensão do tempo de funcionamento das unidades básicas de saúde (UBS) envolvidas no processo de vacinação contra a Covid-19, visando a ampliar o acesso da população aos imunizantes. O processo de vacinação deverá ocorrer em todos os dias da semana, inclusive feriados, em horário ampliado.



Algumas proposições determinam ainda que ao menos uma UBS por município permaneça em funcionamento contínuo – 24h por dia, sete dias por semana – até que se cumpram as metas de vacinação pré-estabelecidas. São previstas também campanhas de esclarecimento acerca da importância da vacinação.

É urgente que se amplie a oferta de vacinas contra a Covid-19 à nossa população. Trata-se de questão incontroversa. Os países com maior percentual de população vacinada já veem os resultados positivos inclusive no campo econômico, já que as atividades começam a voltar à normalidade.

O Brasil contabilizou até o momento mais de 18 milhões de casos de Covid-19 e mais de 500 mil óbitos. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), 25,64% de nossa população havia recebido ao menos uma dose da vacina no dia 13 de junho de 2021, correspondendo a 78,13 milhões de pessoas. No entanto, somente 11,12% já haviam sido totalmente vacinados naquela data.

Nesse contexto, qualquer iniciativa que facilite o acesso de nossa população aos vários imunizantes disponíveis deve ser por nós acolhida e prosperar. Cumpre-nos, então, avaliar as medidas propostas nos vários projetos de lei ora em tela.

Algumas das proposituras determinam que as unidades básicas de saúde permaneçam em funcionamento além do tempo usual, como forma de propiciar maior oferta de vacinas. Cumpre-nos ponderar – ainda que a análise de constitucionalidade fuja ao escopo de análise desta Comissão de Seguridade Social e Família – que não seria adequado que o Parlamento Federal legislasse acerca do tempo de funcionamento das unidades de saúde municipais.

Quanto a isso, ponderamos ainda que nem todos os municípios brasileiros poderiam manter UBS em funcionamento contínuo. De fato, muitos de nossos municípios possuem apenas uma única UBS, com equipe reduzida.

É previsto ainda adicional para jornada de trabalho noturno. Também não seria possível sua criação por lei federal, vez que respeita aos servidores dos demais entes. No entanto, consideramos importante que se



reitere na nova lei a necessidade de que se respeitem os direitos dos trabalhadores envolvidos nas campanhas de vacinação.

Alguns projetos listam também situações que poderiam justificar a interrupção da vacinação, em caráter excepcional. Preveem falta de imunizantes ou de pessoal, além de eventuais impossibilidades técnicas ou operacionais. Tais ressalvas devem prosperar, já que as situações previstas efetivamente ocorrem no dia a dia dos serviços e impedem que se mantenha o processo de vacinação.

Explicitam também a obrigatoriedade de que a ordem de vacinação siga a lista de prioridades. Também esta regra deve ser por nós acolhida, vez que têm sido noticiadas situações rotineiras em que as prioridades são desrespeitadas, algo que não podemos permitir.

Além disso, tornam obrigatória a veiculação de campanha oficial para esclarecimento da população acerca dos benefícios associados à imunização universal. Trata-se de medida de extrema relevância em nosso meio.

Resta claro que as medidas propostas são oportunas e devem ser por nós abrigadas. Para tanto, elaboramos Substitutivo que acolhe no mérito todos os projetos que tramitam em conjunto.

Diante do exposto, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.136, de 2021, principal, e de seus apensados, Projetos de Lei nº 1.019, nº 1.216, nº 1.448 e 1.471, todos de 2021, na forma do Substitutivo que segue anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 2021

Apensados: PL nº 1.019/2021, PL nº 1.216/2021, PL nº 1.448/2021 e PL nº 1.471/2021

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para prever a obrigatoriedade de vacinação diária, inclusive aos finais de semana e feriados, como medida para controle de surtos, epidemias e pandemias de doenças imunopreveníveis, obriga à realização de campanhas de esclarecimento acerca da importância da vacinação contra a Covid-19 e determina que se respeite a ordem de prioridade para vacinação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para o controle de surtos, epidemias ou pandemias de doenças imunopreveníveis, a vacinação ocorrerá diariamente, inclusive aos finais de semana e feriados, até que se atinjam as metas definidas para as campanhas de imunização.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, a vacinação poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

- I – falta de estoque dos imunizantes;
- II – necessidade de reserva de doses para que o esquema vacinal seja completado em pessoas que já o iniciaram;
- III – inviabilidade técnica ou operacional de realização da vacinação, quando demonstrada e justificada pela direção municipal do Sistema Único de Saúde.



§ 2º A vacinação de que trata o *caput* ocorrerá em expediente ampliado, que ultrapassará os limites do horário comercial praticado no Município, respeitados os direitos legais dos trabalhadores envolvidos.”

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.

§ 4º A aplicação das vacinas de que trata o *caput* observará o disposto no art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 5º Será respeitada a ordem de prioridades para a vacinação, nos termos do *caput*.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São obrigatórias a realização e a veiculação diária de campanha publicitária oficial nacional que explique, de forma detalhada e didática, os elementos essenciais do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, que esclareça o alcance e os efeitos benéficos da imunização universal e que estimule a população de todas as faixas etárias e de todas as regiões do País a se vacinar.

Parágrafo único. Os entes federativos subnacionais poderão realizar e veicular campanhas publicitárias oficiais próprias em complemento à campanha oficial nacional de que trata o *caput*, que divulguem, entre outras, informações sobre a primeira e a segunda doses das vacinas, quando for o caso.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO WESTPHALEN

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215915737900>

